Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11150/19
Documento TC 30162/19

Origem: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Natureza: Denúncia
Denunciante: Bruno César Cunha Santos
Denunciadas: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão (SEPLAG)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca (SEDAP)
Cooperativa dos Citricultores de Matinhas e Região Ltda
Responsáveis: Osman Bernardo Dantas Cartaxo (ex-Gestor da SEPLAG)
Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Gestor da SEPLAG)
Efraim de Araújo Morais (ex-Gestor da SEDAP)
Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior (ex-Gestor da SEDAP)
Rafael Lopes de Oliveira (Gestor SEDAP)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão. Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca. Convênio 006/2010. Cooperativa dos Citricultores de Matinhas e Região Ltda. Projeto Produtivo de Instalação de um Paking House para Laranja. Existência de recursos federais. Exame prejudicado. Extinção sem julgamento de mérito. Comunicações. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00145/22

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia (Documento TC 30162/19), apresentada a esta Corte de Contas pelo Senhor BRUNO CÉSAR CUNHA SANTOS, em face da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão (SEPLAG), sob a gestão do ex-Secretário, Senhor OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca (SEDAP), sob a gestão do ex-Secretário, Senhor RUY BEZERRA CAVALVANTI JÚNIOR, sobre a execução do Convênio 006/2010, cujo objeto foi a execução de Projeto Produtivo de Instalação de um Paking House para Laranja, no valor de R$600.000,00.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 15/17) sugeriu o recebimento da matéria, para instrução nos termos do RI/TCE/PB como inspeção especial.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11150/19
Documento TC 30162/19

Encaminhada a matéria apara análise pela Auditoria, foi confeccionado relatório inicial (fls. 23/29), contendo a seguinte análise e conclusão:

1) DAS CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

Em pesquisa realizada no portal da Controladoria Geral do Estado (CGE), este Órgão Técnico verificou que o Convênio SEPLAG PDD-PB Nº 06/2010 tem como Concedentes SECRETARUA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPLAG) e a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA (SEDAP) e beneficiária Convenente a COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REGIÕES LTDA com registro na CGE sob o número 10-80655-5

Governo do Estado da Paraíba
Controladoria Geral do Estado
Gerência Executiva de Auditoria
Sistema de Controle de Convênios
GEA
convenios81

SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2019 - 12:41 | Página: 1

Relação de Convênios Vigentes por Convenente
COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REGIÕES LTDA

CPF/CNPJ	CREDOR	ÓRGÃO	REG.CGE	CONVÊNIO	VIGÊNCIA	VALOR
	OBJETIVO					
08.171.267/0001-53	241004	**SEPLAG - 37.0001**	10-80655-5	0006/2010	28/6/2010 A 31/12/2014	600.000,00
Publicado no DOE	PROJETO PRODUTIVO DE INSTALAÇÃO DE UM PAKING HOUSE PARA LARANJA.					
08.171.267/0001-53	241004	**PCOOPERAR - 28.0001**	11-80166-2	0048/2011	29/4/2011 A 1/11/2013	88.312,22
Publicado no DOE	CONSTITUI OBJETO DESTE CONVÊNIO, O COMBATE A AGRIECOLÓGICO DA "MOSCA NEGRA" DOS CITRUS NA REGIÃO PRODUTORA DE CITRICULTURA, QUE BENEFICIARÁ 600 FAMÍLIAS.					
08.171.267/0001-53	241004	**EMEPA - 32.0201**	12-80046-5	0001/2012	6/1/2012 A 5/1/2013	0,00
Publicado no DOE	COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA E MATERIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES TECNOLÓGICAS NA ZONA RURAL DE MATINHAS/PB E SEU ENTORNO, NO INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS NO CONTROLE DA PRAGA MOSCA NEGRA DOS CITROS.					
				TOTAL	**3**	**688.312,22**

Fonte: http://www.cge.pb.gov.br/gea/convenios/Convenios81.asp?Pa=4633

Também fica evidenciado que o valor do Convênio em tela é de R$ 600.000,00, veja-se:

ENTRE O ESTADO E OS MUNICÍPIOS

Convênios Celebrados

CONVÊNIO	INÍCIO	Concedente	Convenente	Objetivo	Valor Concedente	Valor Contrapartida	Valor Aditivos	Valor Total
0006/2010	01/01/2014	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REGIÕES LTDA	ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - SEDAP	540.000,00	60.000,00	0,00	600.000,00
				Total	540.000,00	60.000,00	0,00	600.000,00

Fonte: http://transparencia.pb.gov.br/convenios/entre-o-estado-e-os-municipios

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11150/19
Documento TC 30162/19

Levantamento efetuado registra que foram transferidos recursos da ordem de R$ 539.811,58 (quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) em face do convênio, conforme *prints* a seguir.

NOTAS DE EMPENHO

Curtir 0 Tweetar

Consulta | Consulta Avançada

Exercício: 2011 | Modalidade Licitação: TODOS | Exibir Relatório
Do Mês: JANEIRO | Poder: PODER EXECUTIVO
Ao Mês: DEZEMBRO | Dispositivo Legal: TODOS
Nº Empenho: | Un. Gestora: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO ESTADO DA PB [680001]
Credor (CPF, CNPJ ou Nome): 08171267000153 | Elem. Desp.: TODOS

1 de 1 | 100% | Localizar | Avançar

EMPENHOS EMITIDOS DE JANEIRO A DEZEMBRO
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO ESTADO DA PB [680001]

Valores em R$ 1,00
03/06/2019 08:57:15

Data	Tipo Empenho	Num NE	Histórico	Elem. Despesa	Credor	Valor
01/06/2011	PRINCIPAL	2011NE00905	LIBERACAO DA PRIMEIRA PARCELADO CONVENIO N 006/2010. FIRMA DO JUNTO A ESTA SECRETARIA COMRECURSOS ORIUNDOS DO BNDS NOSTERMOS DO OFICIO N 278/11 - GC	35-SERVIÇOS DE CONSULTORIA	08.171.267/0001-53 - COOP DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REG	12.000,00
16/12/2011	PRINCIPAL	2011NE03012	CONVENIO N 006/2010. FIRMADOJUNTO A ESTA SECRETARIA. NOSTERMOS DO OFICIO N 611/11- GCPROJETO COOPERAR CUJA A COPIAANEXAMOS.....	35-SERVIÇOS DE CONSULTORIA	08.171.267/0001-53 - COOP DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REG	9.000,00
16/12/2011	PRINCIPAL	2011NE03013	CONVENIO N 006/2010. FIRMADOJUNTO A ESTA SECRETARIA. NOSTERMOS DO OFICIO N 611/11- GCPROJETO COOPERAR CUJA A COPIAANEXAMOS.....	51-OBRAS E INSTALAÇÕES	08.171.267/0001-53 - COOP DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REG	73.311,58
16/12/2011	PRINCIPAL	2011NE03014	CONVENIO N 006/2010. FIRMADOJUNTO A ESTA SECRETARIA. NOSTERMOS DO OFICIO N 611/11- GCPROJETO COOPERAR CUJA A COPIAANEXAMOS.....	51-OBRAS E INSTALAÇÕES	08.171.267/0001-53 - COOP DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REG	0,00
16/12/2011	PRINCIPAL	2011NE03015	CONVENIO N 006/2010. FIRMADOJUNTO A ESTA SECRETARIA. NOSTERMOS DO OFICIO N 611/11- GCPROJETO COOPERAR CUJA A COPIAANEXAMOS.....	39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	08.171.267/0001-53 - COOP DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REG	1.500,00
21/12/2011	PRINCIPAL	2011NE03052	CONVENIO N 006/2010. FIRMADOJUNTO A ESTA SECRETARIA. NOSTERMOS DO OFICIO N 611/11- GCPROJETO COOPERAR CUJA A COPIAANEXAMOS.....	51-OBRAS E INSTALAÇÕES	08.171.267/0001-53 - COOP DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REG	105.000,00
					TOTAL DOS EMPENHOS:	200.811,58

EXERCÍCIO DE JANEIRO/2011
PODER: PODER EXECUTIVO; ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO ESTADO DA PB [680001];
ELEMENTO DESPESA: TODOS

Página: 1

Fonte: http://transparencia.pb.gov.br/convenios/entre-o-estado-e-os-municipios

NOTAS DE EMPENHO

Curtir 0 Tweetar

Consulta | Consulta Avançada

Exercício: 2012 | Modalidade Licitação: TODOS | Exibir Relatório
Do Mês: JANEIRO | Poder: PODER EXECUTIVO
Ao Mês: DEZEMBRO | Dispositivo Legal: TODOS
Nº Empenho: | Un. Gestora: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO ESTADO DA PB [680001]
Credor (CPF, CNPJ ou Nome): 08171267000153 | Elem. Desp.: TODOS

1 de 1 | 100% | Localizar | Avançar

EMPENHOS EMITIDOS DE JANEIRO A DEZEMBRO
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO ESTADO DA PB [680001]

Valores em R$ 1,00
03/06/2019 08:56:32

Data	Tipo Empenho	Num NE	Histórico	Elem. Despesa	Credor	Valor
06/08/2012	PRINCIPAL	2012NE02666	LIBERACAO DA TERCEIRA PARCELADO CONVENIO N 006/2010. FIRMA-DO JUNTO A ESTA SECRETARIA COMRECURSOS ORIUNDOS DO BNDES NOSTERMOS DO OFICIO N 468/12 - GC	35-SERVIÇOS DE CONSULTORIA	08.171.267/0001-53 - COOP DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REG	9.000,00
06/08/2012	PRINCIPAL	2012NE02667	LIBERACAO DA TERCEIRA PARCELADO CONVENIO N 006/2010. FIRMA-DO JUNTO A ESTA SECRETARIA COMRECURSOS ORIUNDOS DO BNDES NOSTERMOS DO OFICIO N 468/12 - GC	52-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	08.171.267/0001-53 - COOP DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REG	165.000,00
06/08/2012	PRINCIPAL	2012NE02668	LIBERACAO DA TERCEIRA PARCELADO CONVENIO N 006/2010. FIRMA-DO JUNTO A ESTA SECRETARIA COMRECURSOS ORIUNDOS DO FUNCEPNOS TERMOS DO OFICIO 468/12-GC	52-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	08.171.267/0001-53 - COOP DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REG	165.000,00
					TOTAL DOS EMPENHOS:	339.000,00

EXERCÍCIO DE JANEIRO/2012
PODER: PODER EXECUTIVO; ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO ESTADO DA PB [680001];
ELEMENTO DESPESA: TODOS

Página: 1

Fonte: http://transparencia.pb.gov.br/convenios/entre-o-estado-e-os-municipios

Por outro lado, ainda com base em pesquisa realizada no portal da transparência do Governo do Estado, verifica-se que o referido convênio se encontra com registro de inadimplente conforme *print* a seguir.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11150/19
Documento TC 30162/19

ENTRE O ESTADO E OS MUNICÍPIOS

Convênios Celebrados

Detalhe do Convênio

Nº CONVÊNIO	CONCEDENTE		SITUAÇÃO
0000/2010	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO		INATIVO
MUNICÍPIO	CONVENENTE		INADIMPLÊNCIA
MATINHAS	COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REGIÕES LTDA		INADIMPLENTE

OBJETO
ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - APDAP
COMPLEMENTO
PROJETO PRODUTIVO DE INSTALAÇÃO DE UM PAKING HOUSE PARA LARANJA

CELEBRAÇÃO	PUBLICADO	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR ORIG.	CONTRAPARTIDA	ADITIVOS	TOTAL
26/06/2010	07/06/2010	01/01/2014	31/12/2014	540.000,00	60.000,00	0,00	600.000,00

ADITIVOS

Motivo Aditivo	Data Início	Data Término	V. Concedente	V. Convenente	V. Total
OUTRAS ALTERAÇÕES	26/06/2010	26/06/2011	0,00	0,00	0,00
ALTERAR VIGÊNCIA	26/06/2011	27/12/2011	0,00	0,00	0,00
ALTERAR VIGÊNCIA	28/12/2011	23/02/2012	0,00	0,00	0,00
ALTERAR VIGÊNCIA	24/02/2012	31/12/2012	0,00	0,00	0,00
ALTERAR VIGÊNCIA	01/01/2013	31/12/2013	0,00	0,00	0,00
ALTERAR VIGÊNCIA	01/01/2014	31/12/2014	0,00	0,00	0,00

31/05/2019 07:29:37

Fonte: http://transparencia.pb.gov.br/convenios/entre-o-estado-e-os-municipios

Conforme estabelecido no Termo de Convênio, CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, a providência a ser adotada pela Concedente diante da inadimplência é a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Será instaurada Tomada de Contas Especial, observadas as disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e de instrução interna, além de outras aplicáveis à espécie, quando constatadas as seguintes situações:

I. Rescisão do Convênio, por inadimplemento, conforme definido na Cláusula Décima Quinta;

II. Não for apresentada a prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias concedido em notificação pela CONCEDENTE;

III. Não for aprovada a prestação de contas, em decorrência de:

a) Não execução total do objeto pactuado;
b) Atendimento parcial dos objetivos avençados;
c) Desvio de finalidade;
d) Impugnação de despesas; e
e) Não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto do Convênio;

IV. Ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário estadual.

Também deve ser levado em consideração que além da inadimplência em relação à ausência de prestação de contas, a Concedente precisa demonstrar que realizou o acompanhamento em relação aos resultados dos recursos postos à disposição da Convenente, em detrimento das alegações apresentadas pelo Denunciante (fls. 11/12) que dão a entender se encontrarem em estado de "abandono" dos bens financiados com os recursos provenientes do Convênio em tela.

2. CONCLUSÕES

Diante do exposto, e considerando as evidências apresentadas pelo Denunciante, bem como, as que foram coletadas por esta Auditoria, sugere-se ao Relator que, querendo, notifique o(s) Gestor(es) para que comprove(m) nos presentes autos:

a) sobre o resultado da Tomada de Contas Especial, tendo em vista ser a providências a adotar em relação ao referido Convênio, o qual, conforme apurado, teve sua última liberação em agosto de 2012, e, até a presente data, se encontra com o registro de inadimplente perante a Concedente conforme demonstrado ao longo do presente Relatório;

b) para que evidenciem a realização do acompanhamento quanto à efetividade e resultados dos recursos postos à disposição da Convenente, em detrimento das alegações apresentadas pelo Denunciante (fls. 11/12) que dão a entender se encontrarem em estado de "abandono" dos bens financiados com os recursos provenientes do Convênio em tela.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11150/19
Documento TC 30162/19

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações das autoridades envolvidas, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem.

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 49795/19 (fls. 47/52), 51817/19 (fls. 55/77) e 52073/19 (fls. 80/101).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório de análise de defesa (fls. 109/121), assim arrematando:

> **CONCLUSÃO:**
>
> Que o Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP encaminhe a esta Corte a Tomada de Contas Especial instaurada através da Portaria nº 120/2018, para a análise do Convênio nº 026/2010, em decorrência da ausência da prestação de contas final deste, cujo prazo para conclusão já se expirou.

Diante da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, foi determinada a notificação do dirigente daquela Pasta Estadual, contudo não houve apresentação de novos esclarecimentos, conforme atesta a certidão de fl. 125.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 130/131), pugnou pela assinação de prazo ao gestor da SEDAP para que encaminhasse a documentação vindicada pela Auditoria.

Por meio de despacho (fls. 132/133), a relatoria encaminhou os autos ao Órgão de Instrução, para fins de diligenciar junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP), com vistas a obtenção e análise dos documentos relativos à Tomada de Contas 121/2018, conforme dito no relatório de análise defesa à fl. 120.

Atendendo ao despacho supra, a Auditoria tanto solicitou via Sistema Tramita quanto compareceu *in loco* na sede da SEDAP para fins de coletar a documentação relativa àquela Tomada de Contas. Contudo, não obteve êxito, motivo pelo qual produziu relatório de complementação de instrução (fls. 141/144) sugerindo a aplicação de multa ao então dirigente daquela Pasta Estadual.

Petição do então Secretário da SEDAP solicitando dilatação de prazo para apresentação da documentação vindicada (fls. 145/146).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11150/19
Documento TC 30162/19

Despacho do relator (fls. 148/149), registrando a modificação na titularidade da gestão da SEDAP e determinando a citação do atual gestor (ou daquele que estivesse respondendo pela Pasta), a fim de que encaminhasse a Tomada de Contas Especial solicitada pela Unidade Técnica.

Devidamente cientificado, o atual Gestor da SEDAP, Senhor RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA, apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 42127/22 (fls. 154/156).

Depois de examiná-lo, a Auditoria confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 162/165), com o seguinte desfecho:

> **3 CONCLUSÃO**
>
> Considerando a ausência de prestação de contas do Convênio SEPLAG/PPD-PB nº 06/2010, a Auditoria conclui que os gestores da SEPLAG – Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo; e da SEPLAG – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, Sr. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, devem ser responsabilizados pela falta.

Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, mediante cota de lavra daquele representante ministerial (fls. 168/170), pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a existência de recursos de origem federal:

> Na derradeira manifestação da auditoria, a Unidade Técnica registrou que os recursos aplicados ao objeto do presente convênio, tiveram como origem o Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável n° 09.2.1519.1, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Do valor total de R$ 600.000,00, coube o repasse de recursos no valor de R$ 540.000,00, correspondente a 90% do total do projeto, oriundos do BNDES.
>
> Com efeito, as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorreram de transferência orçamentárias de origem federal. Incidindo na espécie o teor da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 10/2021:
>
> > Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.
> > § 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.
>
> Em razão da origem dos recursos, e diante da publicação da RN TC 10/2021 que regulamenta a matéria nesta Corte, entendo que o processo deve ser encaminhado ao TCU.
>
> Em vista do exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas por finalizar o presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, nos termos da RN TC 10/2021.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 11150/19
Documento TC 30162/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a análise encontra-se prejudicada ante a existência de recursos federais.

Com efeito, consoante se observa da última manifestação técnica produzida, restou evidenciada a origem federal dos recursos utilizados, a partir de contrato de concessão de colaboração financeira não-reembolsável, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (Contrato 09.2.1519.1).

Nesse compasso, embora tenha sido registrado que, até o presente momento, não houve a apresentação da tomada de contas especial relativa ao objeto do Convênio SEPLAG/PPD-PB 006/2010, como bem ponderou o representante do Ministério Público de Contas, a origem federal dos recursos empregados atrai a competência dos órgãos federais de controle.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados a outros entes da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 11150/19
Documento TC 30162/19

"O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, ***transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal****, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.*[1]

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

> ***TCU****: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

> *Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.*[2]

---

[1] *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fosses institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*

[2] *Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 11150/19
Documento TC 30162/19

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas ***OPINA*** *pela* ***remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito****."*

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

"É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...".

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

"Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número ***272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado****, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, ***licitações*** *e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 11150/19
Documento TC 30162/19

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) ***REMESSA DE LINK*** *de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b)* ***ARQUIVAMENTO*** *dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c)* ***COMUNICAÇÃO*** *do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados."*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame de mérito;

II) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados;

IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11150/19
Documento TC 30162/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 11150/22**, referentes à análise de denúncia, apresentada a esta Corte de Contas pelo Senhor BRUNO CÉSAR CUNHA SANTOS, em face da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão (SEPLAG), sob a gestão do ex-Secretário, Senhor OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca (SEDAP), sob a gestão do ex-Secretário, Senhor RUY BEZERRA CAVALVANTI JÚNIOR, sobre a execução do Convênio 006/2010, cujo objeto foi a execução de Projeto Produtivo de Instalação de um Paking House para Laranja, no valor de R$600.000,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame de mérito;

II) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados;

IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 21 de junho de 2022.

Assinado 21 de Junho de 2022 às 14:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2022 às 09:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Junho de 2022 às 18:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Junho de 2022 às 14:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO